



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-4.923/89.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1811/94)
JLV/adlc

A juntada de mais de 90 folhas de acórdãos, citados pelo número nas este-reotipadas razões do recurso, incumbin-do ao juiz o encargo da pesquisa, é procedimento não amparado pelo art. 894 da CLT, revelando a desfundamentação do apelo.
Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4.923/89.5, em que é Embar-gante RUBENS FLÁVIO MACHADO e Embargado BANCO DO BRASIL S/A.

A egrégia Turma desta c. Corte, por meio do v. acórdão de fls. 596/598, não conheceu do recurso de revista do recla-mante por desfundamentado.

Após a rejeição de dois embargos declaratórios, interpõe o autor o presente recurso de embargos às fls. 622/636, alegando ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT, por entender existir divergência jurisprudencial específica.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 639, tendo sido impugnado às fls. 640/647.

Em parecer de fls. 651/652, opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

**A - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-4.923/89.5

**A - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Suscita o embargante a nulidade do v. julgado turmário por entender que, mesmo após a oposição de dois embargos de declaração, continuou silente a douta Turma acerca da especificidade dos arestos colacionados na revista.

Contudo, não procede a alegação da parte, eis que a Turma emitiu juízo acerca dos paradigmas, como se vê às fls. 606/607, onde consigna o douto Relator, verbis:

"Com efeito, está claro na r. decisão embargada que os arestos colacionados não impugnaram os três fundamentos principais da decisão regional, não se prestando ao fim colimado, sendo, portanto, inservíveis (...)"

Não conheço, pois, do recurso quanto à preliminar suscitada.

B - DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Trata-se de pedido de complementação integral de aposentadoria.

O egrégio TRT da 15ª Região entendeu (fls. 443/445) que tendo o reclamante sido admitido em 20.08.59, aplicável a Circular Funci nº 380, que estatui a aplicabilidade de 1/30 por ano de serviço aos que se aposentassem com menos de 30 anos de serviço no Banco do Brasil, não havendo, pois, falar em integralidade da complementação da aposentadoria.

A egrégia 2ª Turma deste Pretório, contudo, entendeu não conhecer da revista interposta, por desfundamentada.

Insurge-se, então, o ora embargante às fls. 622/636, pretendendo ver processada sua revista. Alega violação do ar-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-4.923/89.5

artigo 896 do Texto Consolidado, vez que a Turma deixou de conhecer de recurso devidamente fundamentado em divergência específica.

Ocorre que, em momento algum, o embargante fundamenta seu apelo extraordinário, conforme estabelece o art. 894, "b", da CLT, não demonstrando a especificidade dos arestos colacionados na revista. Somente transcreve e anexa jurisprudência que não consta das razões daquele recurso, deixando ao encargo do magistrado pesquisar, dentro das esteriotipadas razões do recurso de revista e dentro das mais de noventa folhas de acórdãos anexados, algum trecho que possa vir ao seu auxílio, demonstrando a pretendida divergência.

Desfundamentado o recurso, nego ofensa ao art. 896 do Texto Consolidado e não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 31 de maio de 1994.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES

Subprocuradora-Geral do Trabalho